



**Art. 2º** Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei, bem como as sanções aos infratores.

**Art. 3º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao cumprimento da mesma, sem acarretar ônus ao Município.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de Janeiro de 2018.



**ELTON HUGO NEGRINI**

Vereador

FLS.	004
PROC.	03115
C.M.	④

## JUSTIFICATIVA

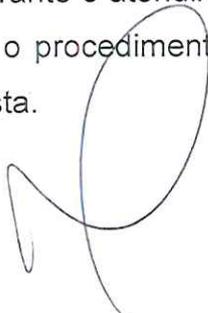
Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser assegurados em qualquer condição e situação, sempre. Há vasta legislação sobre essa causa e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

O presente projeto de lei visa dar efetividade às políticas de proteção da pessoa com deficiência previstas na Constituição Federal, consolidando dispositivo legal que ampara esta parcela da população, ajudando a garantir assim a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, entre eles o direito a informação.

A fim de garantir a ampla aplicação da Lei Federal nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros paga pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, apresento o presente projeto de lei para apreciação da colenda Câmara.

Seguindo o parâmetro da legislação vigente é que o PL em comento pretende tornar lei a garantia de acesso à informação, garantindo que todos os estabelecimentos comerciais destinados à venda de veículos quilometragem zero sejam obrigados a fixar, em local visível durante o atendimento, cartazes informando sobre a existência da Lei nº8.989/1995 e o procedimento e requisitos necessários para ser contemplado pelos benefícios desta.



Por outro lado, não há incidência de inconstitucionalidade no PL, uma vez que somado a todos estes instrumentos legais, a Constituição Federal em seu artigo 30 delega aos municípios as seguintes competências. *In verbis*:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, entendo estar plenamente atingida a finalidade do presente Projeto de Lei, pois se mostra extremamente relevante assegurar acesso e espaço para a inclusão dos deficientes físicos na sociedade, sendo o primeiro passo para isso a proteção e segurança dos direitos que por eles já foram as duras penas conquistados.

**Araraquara, 24 de Janeiro de 2018.**

  
**Elton Hugo Negrini**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº

031

/18

FLS.	006
PROC.	031/18
C.M.	

Julgado objeto de deliberação. 30 JAN. 2018  
Araraquara, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes. 28 FEV. 2018  
Araraquara, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 025/2018 em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelo vereador... *Elton Marini* .....  
Araraquara, ..... 15 MAIO 2018

.....  
Presidente

FLS.	007
PROC.	031/2018
C.M.	Caio F

## Caio Fellipe Barbosa Rocha

**De:** Caio Fellipe Barbosa Rocha  
**Enviado em:** sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 12:23  
**Para:** Vereadores; Diretoria Legislativa  
**Assunto:** RETIFICAÇÃO - PL 025/18 (Dr. Elton Negrini) - prazo para apresentação de emendas.  
**Anexos:** PL 025-18.pdf

Boa tarde!

À priori, cumpre elucidar que dois outros e-mails foram enviados com suas respectivas falhas, razão pela qual – sem mais estas e com sinceros pedidos de desculpas – segue o que consta.

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 025/18, de autoria do Vereador Dr. Elton Negrini, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 025/18

INICIATIVA: Vereador Dr. Elton Negrini

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e as garagens de veículos afixarem cartazes demonstrativos dando publicidade à Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física), e dá outras providências.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 31/01/2018 a 09/02/2018 (10 dias)**

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA**

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: [caio@camara-arq.sp.gov.br](mailto:caio@camara-arq.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	008
PROC.	031/2018
C.M.	Peito

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

25 /18

Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias ficam obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização para o cliente, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito a isenção de IPI; IOF, ICMS e IPVA, na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

**Parágrafo único.** O cartaz a que se refere esta lei deverá ter tamanho de 60 cm x 40 cm, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas, em negrito, contendo os seguintes dizeres: **“PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS VEÍCULOS 0KM, COMO IPI;IOF;ICMS E IPVA – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA <http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>”**.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

619 5/03/2018 09:46:77 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	009
PROC.	931/2018
C.M.	Cast.

I – advertência;

II - multa de 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais Municipais).

**Parágrafo único.** A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao cumprimento da mesma, sem acarretar ônus ao Município.

**Art. 4º** A competência para a fiscalização do disposto nesta Lei é atribuída ao Departamento Municipal de Defesa do Consumidor – Procon Araraquara, sendo a aplicação de pena pecuniária revertida ao Fundo de que trata a Lei Municipal nº9.046 de 17 de agosto de 2017.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de Março de 2018.

**ELTON NEGRINI**  
Vereador

FLS.	010
PROC.	031/2018
C.M.	Caust

## JUSTIFICATIVA

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser assegurados em qualquer condição e situação, sempre. Há vasta legislação sobre essa causa e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

O presente projeto de lei visa dar efetividade às políticas de proteção da pessoa com deficiência previstas na Constituição Federal, consolidando dispositivo legal que ampara esta parcela da população, ajudando a garantir assim a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, entre eles o direito a informação.

A fim de garantir a ampla aplicação da Lei Federal nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros paga pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, apresento o presente projeto de lei para apreciação da colenda Câmara.

Seguindo o parâmetro da legislação vigente é que o PL em comento pretende tornar lei a garantia de acesso à informação, garantindo que todos os estabelecimentos comerciais destinados à venda de veículos quilometragem zero sejam obrigados a fixar, em local visível durante o atendimento, cartazes informando sobre a existência da Lei nº8.989/1995 e o procedimento e requisitos necessários para ser contemplado pelos benefícios desta.

Por outro lado, não há incidência de inconstitucionalidade no PL, uma vez que somado a todos estes instrumentos legais, a Constituição Federal em seu artigo 30 delega aos municípios as seguintes competências. *In verbis*:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, entendo estar plenamente atingida a finalidade do presente Projeto de Lei, pois se mostra extremamente relevante assegurar acesso e espaço para a inclusão dos deficientes físicos na sociedade, sendo o primeiro passo para isso a proteção e segurança dos direitos que por eles já foram a duras penas conquistados.

**Araraquara, 14 de Março de 2018.**

**Elton Negrini**  
**Vereador**

EM BRANCO

**Daniel L. O. Mattosinho**

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** quinta-feira, 15 de março de 2018 17:34  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Assunto:** SUBSTITUTIVO AO PL 25/2018  
**Anexos:** SUBSTITUTIVO AO PL 25-18.pdf

**Controle:**

**Destinatário** **Ler**

Assessoria Juliana Damus

Édio Lopes

Edison Jose Soares

Elias Chediek

Elton Hugo Negrini

Gerson Roza de Freitas

Jeferson Yashuda

Lida: 15/03/2018 17:35

José Carlos Porsani

Jose Luiz Gilliotti dos Santos

Juliana Damus

Lucas Grecco

Magal Verri

Pastor Raimundo Bezerra

Paulo Fernando Paes Landim

Presidencia

Rafael de Angeli

Roger Tiago de Freitas Mende

Tenente Santana

Thainara Karoline Faria

Toninho do Mel

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento, o Substitutivo ao PL 25/2018, de iniciativa do Vereador Elton Negrini, protocolizado nesta data.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO  
Assistente Técnico Legislativo  
Diretoria Legislativa  
Tel (16) 3301-0625  
Fax (16) 3301-0647  
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	013
PROC.	033/2018
C.M.	Caio

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

25 /18

Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias ficam obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização para o cliente, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito a isenção de IPI; IOF, ICMS e IPVA, na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

**Parágrafo único.** O cartaz a que se refere esta lei deverá ter tamanho de 60 cm x 40 cm, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas, em negrito, contendo os seguintes dizeres: **“PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS VEÍCULOS 0KM, COMO IPI;IOF;ICMS E IPVA – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA <http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>”**.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

13118 21/03/2018 004871 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

I – advertência;

II - multa de 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais Municipais).

**Parágrafo único.** A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao cumprimento da mesma, sem acarretar ônus ao Município.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 de Março de 2018.

**ELTON NEGRINI**

Vereador

FLS.	015
PROC.	031/2018
C.M.	Caio Jr

## JUSTIFICATIVA

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser assegurados em qualquer condição e situação, sempre. Há vasta legislação sobre essa causa e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

O presente projeto de lei visa dar efetividade às políticas de proteção da pessoa com deficiência previstas na Constituição Federal, consolidando dispositivo legal que ampara esta parcela da população, ajudando a garantir assim a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, entre eles o direito a informação.

A fim de garantir a ampla aplicação da Lei Federal nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros paga pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, apresento o presente projeto de lei para apreciação da colenda Câmara.

Seguindo o parâmetro da legislação vigente é que o PL em comento pretende tornar lei a garantia de acesso à informação, garantindo que todos os estabelecimentos comerciais destinados à venda de veículos quilometragem zero sejam obrigados a fixar, em local visível durante o atendimento, cartazes informando sobre a existência da Lei nº8.989/1995 e o procedimento e requisitos necessários para ser contemplado pelos benefícios desta.

Por outro lado, não há incidência de inconstitucionalidade no PL, uma vez que somado a todos estes instrumentos legais, a Constituição Federal em seu artigo 30 delega aos municípios as seguintes competências. *In verbis*:

FLS.	016
PROC.	031/2018
C.M.	Caixá

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

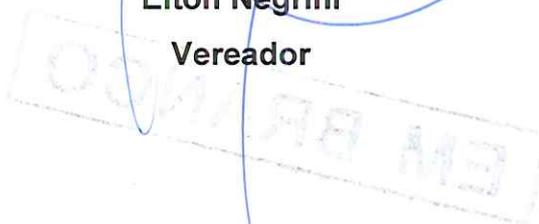
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, entendo estar plenamente atingida a finalidade do presente Projeto de Lei, pois se mostra extremamente relevante assegurar acesso e espaço para a inclusão dos deficientes físicos na sociedade, sendo o primeiro passo para isso a proteção e segurança dos direitos que por eles já foram a duras penas conquistados.

Apresentando esse substitutivo, peço a retirada do substitutivo nº1.

**Araraquara, 20 de Março de 2018.**

**Elton Negrini**  
**Vereador**





DESPACHOS

Processo nº 031/2018

Defiro a retirada do Substitutivo 01, nos termos da solicitação apresentada por seu Autor constante da justificativa ao Substitutivo 02.  
Cientificados os Senhores Vereadores, remeta-se o Substitutivo 02 às Comissões Permanentes.

Araraquara, 21 de março de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, ..... 15 MAIO 2018

.....  
Presidente

Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.

Araraquara, ..... 15 MAIO 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Daniel L. O. Mattosinho**

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** quarta-feira, 21 de março de 2018 13:45  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Valdemar M. Neto Mendonça; Caio Felliipe Barbosa Rocha  
**Assunto:** Substitutivo 02 ao PL 028/2018  
**Anexos:** siscam\_substitutivo\_n\_2\_201803211513pj05tlvn

Prezados(as), boa tarde!

Conforme o anexo, informo que foi protocolizado hoje, 21/03/2018, o Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 028/2018, de autoria do Vereador Elton Negrini.

Informo, ainda, que o autor de referida propositura solicitou a retirada do Substitutivo 01, protocolizada em 15/03/2018, tendo tal solicitação sido deferida pela Presidência desta Casa.

Atenciosamente,

**DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO**

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: [daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br](mailto:daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br)

EM BRANCO

 *Menos papel. Mais árvores. Pense nisso.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	019
PROCPA	031/2018
C.M.	Cauby

**PARECER Nº**

**123**

**/2018**

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 25/2018

Processo nº 031/2018

Iniciativa: VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Destaque-se que o presente Substitutivo 02 diferencia-se do projeto original no seguinte ponto: ele expande o rol dos impostos cuja isenção pode ser requerida por pessoas com deficiência – passando a abranger não somente o IPI, mas também o ICMS e o IPVA.

No ponto, verifica-se que a matéria veiculada na presente propositura não se enquadra naquelas que constituem iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município – sendo imperativo que se destaque, no ponto, que a execução da medida proposta não acarretará despesas ao Município, conforme reza o art. 3º da propositura.

De igual forma, verifica-se que a propositura trata de matéria que se enquadra sob a rubrica do “específico interesse local”, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo – sendo digno de nota, relativamente a esta, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento amplamente majoritário neste sentido.<sup>1</sup>

Inclusive, destaque-se que a imposição de obrigação, a estabelecimentos comerciais, de exposição de cartazes contendo informações de relevante interesse de consumidores não é medida nova no Município – destacando-se, dentre as mais recentes, a Lei nº 8.771, de 23 de agosto de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências” e a Lei nº 8.301, de 1º de setembro de 2014, que “torna obrigatória a exibição, nas academias de ginásticas, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências”.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, seguida Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia E Urbano Ambiental, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre a matéria.

<sup>1</sup> ADIN 2004523-02.2015.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. Xavier de Aquino; ADIN 0269412-20.2012.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. Ferreira Rodrigues; ADIN 0380830-31.2010.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. Artur Marques.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

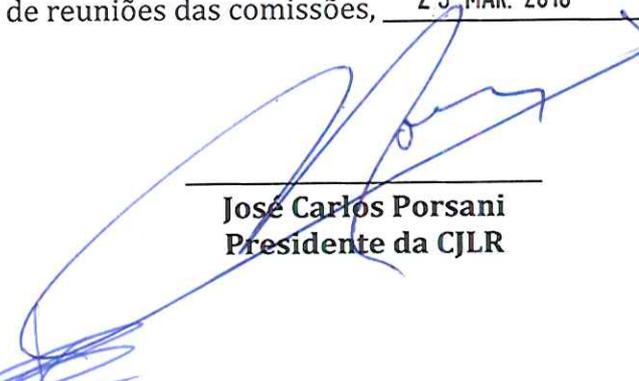
FLS. 020  
PROC. 031/2018  
C.M. Ciol

Pela legalidade.

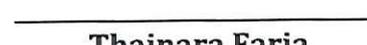
Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 MAR. 2018

  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

  
Cabo Magal Verri

  
Thainara Faria

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	023
PROC.	031/2018
C.M.	Caes

**PARECER Nº**

**069**

**/2018**

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 25/2018

Processo nº 031/2018

Iniciativa: VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

23 MAR. 2018

**Elias Chediek**  
Presidente da CTFO

  
**Zé Luiz**  
**Roger Mendes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,  
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	022
PROC.	031/2018
C.M.	Parecer

**PARECER Nº**

**010**

**/2018**

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 25/2018

Processo nº 031/2018

Iniciativa: VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 MAR. 2018

**Elton Negrini**  
**Presidente da CDECTUA**

**Edson Hel**

**Juliana Damus**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDAÇÃO**

FLS.	023
PROC.	031/2018
C.M.	Com. J.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 15 de maio de 2018, aprovando o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 025/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 025/2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos afixarem cartazes informando os consumidores sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis novos para as pessoas com deficiência e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos estão obrigados a afixar, na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito à isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere esta lei deverá medir 60 (sessenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura, contendo os seguintes dizeres, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas e em negrito: "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO À ISENÇÃO DE IMPOSTOS, COMO IPI, IOF, ICMS E IPVA, NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 KM – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (<http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>)".

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

- I – advertência;
- II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo único. A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.



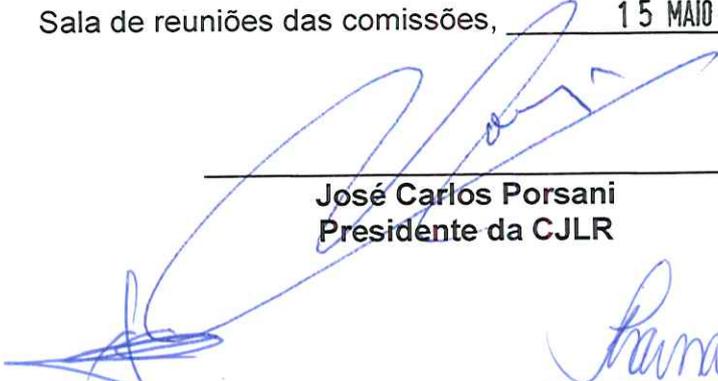


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDACÇÃO**

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao seu cumprimento, sem acarretar ônus ao Município.

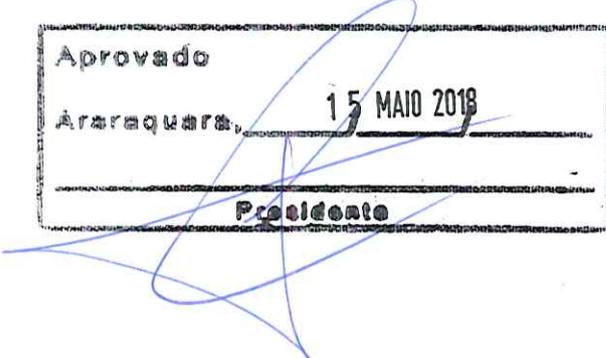
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 15 MAIO 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**

  
\_\_\_\_\_  
**Aprovado**

**Araraquara,**

**15 MAIO 2018**

**Presidente**



FLS.	025
PROC.	031/2018
C.M.	Colet

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 117/2018**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 025/2018**  
**INICIATIVA: VEREADOR ELTON NEGRINI**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos afixarem cartazes informando os consumidores sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis novos para as pessoas com deficiência e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos estão obrigados a afixar, na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito à isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere esta lei deverá medir 60 (sessenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura, contendo os seguintes dizeres, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas e em negrito: "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO À ISENÇÃO DE IMPOSTOS, COMO IPI, IOF, ICMS E IPVA, NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS O KM – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (<http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>)".

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

- I – advertência;
- II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo único. A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao seu cumprimento, sem acarretar ônus ao Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo  
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro  
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	026
PROCS	031/2018
C.M.	Caio

Ofício nº 048/2018-DL

Araraquara, 16 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
117/2018	025/2018	Vereador Elton Negrini	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos afixarem cartazes informando os consumidores sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis novos para as pessoas com deficiência e dá outras providências.
118/2018	128/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente



**OFÍCIO SMJC/EAO Nº 129/2018**

Em 06 de junho de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo nº 117/18  
Projeto de Lei nº 025/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.287, de 04 de junho de 2018, dispondo sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos afixarem cartazes informando os consumidores sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis novos para as pessoas com deficiência.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo nº 031/2018  
À Gerência de Gestão da Informação  
Para os devidos fins.

("PC").

Junho 6 2018  
  
Valdemar Martins Neto Mouco  
Diretor Legislativo

10:21 12/06/2018 08:28 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 028  
PROC. 031/2018  
C.M. P. 100

### LEI Nº 9.287

De 04 de junho de 2018

Autógrafo nº 117/18 - Projeto de Lei nº 025/18

Iniciativa: Vereador Elton Negrini

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos afixarem cartazes informando os consumidores sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis novos para as pessoas com deficiência e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**  
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 (quinze) de maio de 2018, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais denominados concessionárias de veículos estão obrigados a afixar, na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito à isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

**Parágrafo único.** O cartaz a que se refere esta lei deverá medir 60 (sessenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura, contendo os seguintes dizeres, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas e em negrito: "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO À ISENÇÃO DE IMPOSTOS, COMO IPI, IOF, ICMS E IPVA, NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 KM – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (<http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>)".

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

- I. Advertência;
- II. Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais.

10:21 12/06/2018 09:52:28 PORTAL DO GOVERNO MUNICIPAL ARARAQUARA



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 029  
PROC. 031/2018  
C.M. Caio

**Parágrafo único.** A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao seu cumprimento, sem acarretar ônus ao Município.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

**DOMIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. Guichê nº 037.784/2018 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quarta-Feira, 06/junho/18 - Ano 113 - Exemplar nº 129.